

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:354

Atendendo à necessidade de se ocorrer nas colónias e no Instituto de Medicina Tropical, por meio da abertura de créditos especiais, ao pagamento de encargos que, por imprevistos, não se encontram inscritos nas respectivas tabelas de despesa em vigor;

Considerando que é necessário dar o devido destino a várias importâncias de excesso de dividendo, e dividendo complementar da Companhia dos Diamantes de Angola, já recebidas na colónia, mas pertencentes ao Fundo de garantia e amortização;

Considerando a necessidade de beneficiação e melhoramentos urgentes no plano inclinado existente na Ilha de Loanda, pertencente aos serviços de marinha privativa da colónia, por meio de conveniente apetrechamento das oficinas navais, em obediência à intenção de se efectuarem na própria colónia todos os fabricos e reparações de que careçam as embarcações das empresas particulares e instituições oficiais, do que deverá resultar, com todo o benefício conseqüente para a economia geral de Angola, um apreciável e compensador aumento de receitas para o tesouro da colónia;

Considerando que se torna necessário liquidar, na colónia de Timor, importâncias que, como percentagens, pertencem e são indispensáveis às juntas locais e cabem a funcionários aduaneiros, as quais entraram no cofre da colónia e não podem ser pagas por não existir inscrita verba na tabela de despesa em vigor, porquanto, por virtude do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, a correspondente receita inscrita no orçamento, criada por diploma legislativo da colónia, passou a contribuir para as suas despesas gerais, o que justifica que, para ocorrer aos encargos referidos, se tenha de abrir, conforme foi solicitado pelo respectivo governador, crédito especial com contrapartida em disponibilidades da tabela vigente;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir, no corrente ano económico, observadas as formalidades legais, os seguintes créditos especiais:

a) De angolares 122.373,74, para reforço da verba do artigo 272.º do capítulo 7.º da tabela de despesa vigente, a fim de o serviço autónomo de luz e água à cidade de Loanda custear despesas que se não comportam nas suas receitas próprias, saindo a respectiva contrapartida do excesso de cobrança de igual importância sobre a previsão da verba da alínea a) do artigo 76.º do capítulo 5.º do orçamento de receita também vigente, conforme foi indicado pelo mesmo governador;

b) De angolares 274.065,00, correspondentes a £ 1:250, recebidas da Companhia dos Diamantes de Angola, como excesso de dividendo, entregue em Julho de 1935, e a £ 1:250, recebidas da mesma Companhia em Julho de 1936, dividendo complementar de 1935, importâncias pertencentes, nos termos do n.º 4.º do artigo 10.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, ao Fundo de garantia e amortização;

c) De angolares 80.000,00, destinado ao pagamento de despesas a realizar com beneficiações e melhoramentos do plano inclinado da Ilha de Loanda e oficinas navais dos serviços de marinha privativa da colónia, saindo

a respectiva contrapartida das disponibilidades do saldo de conta do exercício do ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de Timor a abrir, no corrente ano económico, observadas as formalidades legais, um crédito especial de patacas \$ 33.705,88, destinado à liquidação até 30 de Junho último dos direitos adicionais cobrados pelo Estado e pertencentes às juntas locais e ao pessoal dos serviços aduaneiros da colónia, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades, indicadas pelo referido governador, existentes nas verbas do capítulo 4.º, artigos 29.º, 40.º e 60.º, capítulo 5.º, artigos 63.º e 71.º, capítulo 6.º, artigos 94.º e 98.º, e capítulo 7.º, artigos 105.º e 115.º, da tabela de despesa da colónia em vigor.

Art. 3.º É aberto um crédito especial da importância de 18.000\$ a adicionar ao orçamento do Instituto de Medicina Tropical em vigor, para ocorrer à despesa com a hospitalização de doentes na enfermaria escolar do Hospital Colonial, que constituam casos clínicos de interesse para o ensino da cadeira de patologia exótica, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 10.º, n.º 1.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Timor.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 27:355

Para cumprimento do disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

JUNTA NACIONAL DAS FRUTAS

CAPÍTULO I

Organização e fins

Artigo 1.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas, criada pelo decreto-lei n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, passa a denominar-se Junta Nacional das Frutas e funcionará ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 2.º A Junta Nacional das Frutas é um organismo de coordenação económica com funções oficiais de funcionamento e administração autónomas e tem personalidade jurídica.

§ único. A Junta pode criar delegações nos principais centros de produção e comércio de frutas.

Art. 3.º A Junta tem por fins:

1.º Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento de solidariedade entre os elementos das actividades que disciplina e orienta;

2.º Estudar as condições em que se exerce o comércio de frutas e produtos hortícolas e promover o seu melhoramento, propondo ao Governo as medidas legais que julgar convenientes;

3.º Orientar, disciplinar e fiscalizar o comércio de frutas e produtos hortícolas, fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares e as determinações que lhe digam respeito;

4.º Promover e organizar a expansão do comércio de frutas e produtos hortícolas nos mercados internos e externos e fazer a respectiva propaganda;

5.º Defender o bom nome e justo valor das frutas e produtos hortícolas nos mercados consumidores;

6.º Fornecer aos serviços competentes do Ministério da Agricultura as indicações ditadas pelas necessidades do comércio interno e externo para regularização e aperfeiçoamento das condições de produção;

7.º Passar certificados de origem e qualidade e autorizar o uso de marcas nacionais;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Indústria mande submeter à sua apreciação.

CAPITULO II

Constituição e funcionamento

Art. 4.º A Junta tem a seguinte constituição:

Presidente.

Vice-presidente.

Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

O director do Mercado Abastecedor de Frutas de Lisboa.

Dois representantes dos organismos corporativos do comércio de frutas e produtos hortícolas.

Dois representantes dos organismos corporativos da produção agrícola (frutas e produtos hortícolas).

Art. 5.º Os vogais, com excepção do presidente e vice-presidente, têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença, e despesas de deslocação quando não residam em Lisboa.

Art. 6.º A Junta reunirá, ordinariamente, uma vez em cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente, por sua decisão ou a pedido da maioria dos vogais.

Art. 7.º A Junta, nas suas reuniões ordinárias, compete:

1.º Apreciar os planos de propaganda e expansão económica que lhe forem apresentados pelo presidente ou por qualquer dos seus membros;

2.º Apreciar anualmente o relatório do presidente, as contas da gerência e a proposta orçamental para o ano seguinte;

3.º Dar parecer sobre todas as consultas relativas ao comércio de frutas e produtos hortícolas que sejam dirigidas à Junta pelas instâncias competentes;

4.º Discutir e aprovar os regulamentos necessários à disciplina do comércio de frutas e produtos hortícolas;

5.º Resolver sobre quaisquer litígios de natureza corporativa que se suscitem entre os organismos por ela coordenados;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem presentes pelo presidente espontaneamente ou por determinação do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.º A Junta deliberará por maioria, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Art. 9.º O presidente terá o direito de veto sobre todas as deliberações da Junta, que ficarão suspensas até superior resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 10.º O presidente é, por natureza do cargo, o director dos serviços da Junta, o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade.

Art. 11.º É da competência do presidente, além das

atribuições de ordem geral consignadas no artigo anterior:

1.º Representar a Junta;

2.º Elaborar os regulamentos internos da Junta;

3.º Resolver a convocação de reuniões extraordinárias;

4.º Apresentar anualmente à Junta a proposta orçamental para o ano seguinte, as contas de gerência do ano anterior e um relatório sobre o correspondente exercício;

5.º Dar realização às deliberações da Junta;

6.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Junta e suas delegações, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 12.º O presidente da Junta despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, devendo todo o expediente com o Ministério correr através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 13.º A Junta e suas delegações usarão um selo em branco, cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer repartição do Estado.

CAPITULO III

Verificação de frutas e produtos hortícolas

Art. 14.º A verificação das frutas e produtos hortícolas, criada pelo decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, passa a competir à Junta Nacional das Frutas, que a exercerá por si ou por intermédio dos serviços técnicos das suas delegações.

Art. 15.º As alfândegas ou delegações aduaneiras farão correr o despacho de remessas de frutas e produtos hortícolas para exportação, cabotagem e para mantimentos depois da apresentação do boletim de verificação passado pela Junta Nacional das Frutas ou pelos serviços técnicos das suas delegações.

§ 1.º Para facilidade do comércio, os despachos poderão ser corridos com a apresentação de um boletim provisório, não embarcando porém a mercadoria sem que este boletim tenha sido substituído pelo boletim de verificação definitivo.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no corpo do artigo e no parágrafo anterior os despachos realizados por delegações de pequeno movimento comercial, indicadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, e os fornecimentos, para mantimentos, de quantidades inferiores ao fixado por despacho do mesmo Ministro.

Art. 16.º As frutas e os produtos hortícolas embarcados em regime de cabotagem que não tenham sido submetidos a despacho de exportação serão apreendidos e distribuídos pelas instituições de beneficência e assistência social, quando presentes a despacho de importação, sem prejuízo de outras penalidades que a lei estabelece para estas infracções.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as frutas e produtos hortícolas embarcados como bagagem de passageiros.

Art. 17.º A verificação de frutas e produtos hortícolas será realizada por agentes verificadores (regentes agrícolas ou práticos agrícolas), os quais servirão em regime de contrato.

§ 1.º Quando se verificar conveniente, este pessoal técnico será coadjuvado por auxiliares assalariados.

§ 2.º A Junta poderá ainda utilizar para o mesmo efeito os regentes agrícolas em serviço no Ministério da Agricultura e nos mercados abastecedores quando se trate de verificações fora das horas regulamentares, tendo aqueles direito ao pagamento de uma remuneração eventual, abonada por força das receitas da Junta.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Art. 18.º Constituem receitas próprias da Junta Nacional das Frutas:

a) O produto das taxas de verificação cobradas sobre as frutas e produtos hortícolas;

b) Uma parte das taxas cobradas pelos municípios para a manutenção dos serviços de inspecção de frutas e produtos hortícolas dos mercados abastecedores;

c) As contribuições dos organismos corporativos coordenados pela Junta;

d) O produto da venda de rótulos das marcas nacionais ou sua aposição nos rótulos das firmas exportadoras ou nas embalagens dos produtos exportados por estas últimas;

e) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. As contribuições a que se refere a alínea c) serão fixadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta do delegado do Governo junto dos referidos organismos, ou por proposta da Junta quando não exista delegado.

Art. 19.º As despesas da Junta serão as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstas e orçamentadas.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 20.º A Junta e suas delegações corresponder-se-ão directamente com todas as entidades oficiais, das quais poderão solicitar, sempre que o julguem conveniente, os elementos e a colaboração que necessitarem.

Art. 21.º Os funcionários superiores e os agentes de fiscalização da Junta poderão entrar livremente em quaisquer estações ou cais de embarque, incluindo os sujeitos à fiscalização aduaneira, mediante a apresentação de cartão de identidade que, como tais, os acreditem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 17 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada, no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1936, a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Pagamento de serviços:

Artigo 7.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» 400\$00

Para o n.º 1) «Portes de correio e telégrafo». 400\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Dezembro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 4 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1936 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Estações de investigação e experimentação

Despesas com o material:

Artigo 54.º — Aquisições de utilização permanente:

2) De móveis:

Da alínea b) «Mobiliário» 4.300\$00

Para a alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» 4.300\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 16 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas, no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1936, as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Serviços Contrais

Despesas com o pessoal:

Artigo 41.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» 1.800\$00

Para o n.º 2) «Subsídios de marcha» 1.800\$00

Diversos encargos:

Artigo 50.º — Outros encargos:

Do n.º 4) «Especialização de engenheiros agrónomos e outros técnicos em escolas e institutos estrangeiros» 13.100\$00

Para o n.º 3) «Subsídios a postos agrários, campos experimentais e outros núcleos de investigação agronómica» 13.100\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

Para os devidos efeitos se declara que a transferência de verba, referente à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, publicada no *Diário do Governo* n.º 288, de 9 de Dezembro de 1936, autorizada por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 19 de Outubro último, é de 200\$, e não de 500\$, como vem publicado no referido *Diário do Governo*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.